



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PORTARIA Nº 073/2012-SEFAZ
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012

PUBLICADA NO D.O.E Nº 26.417 DE 07.02.12

Alterada pela [Portaria nº 92](#) de 09.02.2012

Alterada pela [Portaria nº 333](#) de 08.06.12

Alterada pela [Portaria nº 536](#) de 30.08.12

Alterada pela [Portaria nº 621](#) de 29.10.12

Alterada pela [Portaria nº 026](#) de 14.01.13

Alterada pela [Portaria nº 272](#) de 11.06.13

Alterada pela [Portaria nº 88](#) de 11.03.15

Alterada pela [Portaria nº 215](#) de 03.05.2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital nos termos estabelecidos por esta Portaria.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 90, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando o Protocolo ICMS 3, de 1ª de abril de 2011;

Considerando o art. 349-C, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 21.400, de 10 de dezembro de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Obrigar, a partir das datas abaixo indicadas, à Escrituração Fiscal Digital - EFD, os contribuintes cuja Receita Bruta Anual do conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, informada ou não na Declaração de Informações do Contribuinte – DIC, relativa ao exercício de 2011, tenha sido superior a:

I - R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a partir de 1º de julho de 2012;

II - R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2013;

III - R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a partir de 1º de julho de 2013.

Parágrafo único. Os contribuintes obrigados à escrituração fiscal digital, por força do art. 1º desta portaria, devem apresentar a Secretaria de Estado da Fazenda o referido arquivo no perfil "B".

Art. 1º-A Os contribuintes cadastrados em 2012 e cuja Receita Bruta Anual, relativa ao exercício de 2012, do conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, informada ou não na Declaração de Informações do Contribuinte – DIC, tenha ultrapassado R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) ficam obrigados a Escrituração Fiscal Digital – EFD, a partir de 1º de julho de 2013."

Art. 1º-A acrescentado pela [Portaria nº 026](#) de 14.01.13, com vigência a partir de 22.01.13.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, ficam obrigados ao uso da escrituração fiscal digital todos os contribuintes até então não submetidos à obrigatoriedade da referida escrituração, inclusive as empresas de construção civil que desenvolvam e realizem atividades econômicas classificadas nas CNAEs 4120-4/00, 4211-1/01, 4213-8/00, 4212-0/00, 4291-0/00, 4222-7/01, 4223-5/00, 4399-1/05, 4299-5/99 e 4679-6/99, desde que estas empresas tenham firmado com a SEFAZ/SE Termo de Acordo para atender ao disposto no

Capítulo XXVIII do Título I do Livro III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 21.400, de 10 de dezembro de 2012. (NR)

Art. 2º alterado pela [Portaria nº 536](#) de 30.08.2012, com vigência a partir de 03.09.12

Redação Anterior até 02.09.12

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, ficam obrigados ao uso da escrituração fiscal digital, todos os contribuintes até então não submetidos à obrigatoriedade da referida escrituração.

Art. 3º Os contribuintes relacionados nas Portarias n.º 367, de 1º de junho de 2009, n.º 509, de 22 de junho de 2010 e n.º 438, de 05 de julho de 2011, obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir das datas nelas estabelecidas: **(NR)**

I - poderão optar pela prorrogação do início da obrigatoriedade de entrega dos respectivos arquivos, precisando para tanto, que realize formalmente o requerimento à SEFAZ/SE até 30 de junho de 2012, ficando estabelecido como os novos prazos de entrega da EFD os fixados no art. 1º desta Portaria, de acordo com a Receita Bruta Anual auferida no exercício de 2011;

II - que não optarem pela prorrogação de que trata o inciso I poderão, obedecidos aos prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Portaria.” (NR)

Inciso II do artigo 3º alterado pela [Portaria nº 272](#) de 11.06.13, com vigência a partir de 28.06.13.

Redação Anterior até 27.06.13.

II - que não optarem pela prorrogação de que trata o inciso I poderão, obedecidos aos prazos estabelecidos no art. 1º desta Portaria:

- a) retificar os arquivos da EFD já entregues;
- b) transmitir os arquivos da EFD ainda não entregues.

Parágrafo único. Os contribuintes de que trata o “caput”, que fizerem a opção indicada no inciso I deste artigo, devem escriturar os seus livros fiscais na forma convencional e os seus arquivos da EFD transmitidos anteriormente aos novos prazos fixados pelo art. 1º, tornar-se-ão automaticamente sem efeitos.

Art. 3º alterado pela [Portaria nº 333/2012](#) de 08.06.12, com vigência a partir de 15.06.12

Redação Anterior até 14.06.12.

Art. 3º Os contribuintes indicados nas Portarias n.ºs 367, de 1º de junho de 2009; 509, de 22 de junho de 2010 e 438, de 05 de julho de 2011:

I - que ainda não entregaram sua escrituração fiscal digital poderão fazê-lo obedecendo aos prazos acima indicados, conforme seja a receita auferida no exercício de 2011;

II - poderão fazer a opção de uso da EFD, desde que requeiram formalmente até 30 de junho de 2012 à SEFAZ, conforme os prazos estabelecidos no art. 1º desta Portaria. (NR)

Parágrafo único. Os contribuintes que fizerem a opção indicada no inciso II deste artigo, devem escriturar os seus livros fiscais na forma convencional.

Inciso II do art. 3º alterado pela [Portaria nº 92](#) de 09.02.12, com vigência a partir de 17.02.12.

Redação Anterior até 16.02.12.

II – poderão fazer a opção de uso da EFD, desde que requeiram formalmente até 31 de junho de 2012 à SEFAZ, conforme os prazos estabelecidos no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º - REVOGADO.

Art. 4º revogado pela [Portaria nº 333/2012](#) de 08.06.12, com vigência a partir de 15.06.12

Redação anterior revogada:

Art. 4º Os contribuintes de que trata o “caput” do art. 3º desta portaria, que já enviaram a escrituração fiscal digital, poderão retificá-la até os prazos indicados no artigo 1º desta portaria, devendo para tanto, levar em consideração a receita auferida no exercício de 2011, independentemente de autorização da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta Portaria aos contribuintes que tenha optado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, dentro do limite estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 6º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o artigo 1º desta Portaria se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

Art. 7º O Contribuinte que já estiver utilizando ou vier a fazer uso da escrituração fiscal digital não mais poderá utilizar a escrituração fiscal convencional.

Art. 8º O contribuinte ainda não obrigado à EFD, poderá optar em caráter irrevogável pela sua utilização, mediante declaração de opção dirigida à Superintendência Geral de Gestão Tributária e Não-Tributária da SEFAZ/SE.

Art. 9º O arquivo da escrituração fiscal digital deve ser enviado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de apuração, na forma prevista no § 1º do art. 349-J do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 21.400, de 10 de dezembro de 2002.” (NR)

Caput do art. 9º alterado pela [Portaria nº 92 de 09.02.12](#), com vigência a partir de 17.02.12.

Redação Anterior até 16.02.12:

Art. 9º O arquivo da escrituração fiscal digital deve ser enviado à Secretaria de Estado da Fazenda até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de apuração.

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§§ 1º, 2º e 3º revogados pela [Portaria nº 621/2012](#), de 29.10.12, com vigência a partir de 16.11.2012, produzindo seus efeitos a partir de 01.01.2013.

Redação anterior revogada

§ 1º O contribuinte poderá retificar a EFD até a data mencionada no “caput” deste artigo.

§ 2º Findo o prazo citado no “caput” deste artigo, a retificação da EFD somente poderá ser feita, se requerida, com autorização da SEFAZ.

§ 3º A retificação da EFD se dará mediante envio de outro arquivo digital, em substituição total ao anteriormente enviado à SEFAZ.

Art. 9º-A. O contribuinte poderá retificar a EFD (Ajuste SINIEF nº. 11/2012):

I) até a data mencionada no “caput” do art. 9º desta Portaria, independentemente de autorização da administração tributária;

II) até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

III) após o prazo de que trata o inciso II deste artigo, mediante autorização da SEFAZ, ou pela Receita Federal do Brasil – RFB, quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saná-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata este artigo será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela SEFAZ.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deve observar o disposto no art. 349-H a 349-K do Regulamento do ICMS, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata o art. 9º desta Portaria.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação da EFD:

- I – de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;
- II – cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;
- III - transmitida em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 8º A Superintendência de Gestão Tributária e não Tributária, poderá considerar, se for conveniente a administração tributária, a retificação promovida pelo contribuinte no que se referem aos incisos I e II do § 7º deste artigo (Ajuste SINIEF 06/2016). (NR) (**§ 8º acrescentado pela Portaria nº 215/2016, efeitos a partir de 10.05.2016**)

Art. 9º-A acrescentado pela Portaria nº 621, de 29.10.2012, com vigência a partir de 16.11.2012, produzindo seus efeitos a partir de 1º.01.2013.

Art. 9º-B. A EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013 poderá ser retificada até o dia 30 de abril de 2013, independentemente de autorização do fisco (Ajuste SINIEF nº. 11/2012).

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto da retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.”.

Art. 9º-B acrescentado pela Portaria nº 621, de 29.10.2012, com vigência a partir 16.11.2012, produzindo seus efeitos a partir de 04.10.2012.

Art. 10. O contribuinte usuário da EFD deve obedecer às especificações técnicas do leiaute previsto no Ato COTEPE n.º 09, de 18 de abril de 2008, e respectivas alterações, e ao perfil indicado no parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Art. 10-A. O contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pela Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, que nos exercícios de 2013 e 2014 encontrava-se impedido de recolher o ICMS, por força do § 1º do art. 20 da Lei Complementar n.º 123/2006, fica autorizado a não informar na Escrituração Fiscal Digital os registros destinados à discriminação dos itens da nota fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deve informar no campo referente ao código da situação do documento fiscal, conforme Tabela 4.1.2 do Ato COTEPE 09/2008, O CÓDIGO ‘8’ (Documento Fiscal emitido com base em Regime Especial ou Norma Específica). (**art. 10-A acrescentado pela Portaria nº 88/15, efeitos a partir de 16.03.2015**)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju, 03 de fevereiro de 2012.

JOÃO ANDRADE VIEIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO D.O.E.